



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS – COF

Processo de Prestação de Contas do Município de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Relator: IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”

1) DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas sob nº 220992/22. Acórdão sob nº 354/23 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de relatoria do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Trata-se de prestação de contas do Município de Sarandi, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Prefeito, Senhor Walter Volpato.

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Sarandi, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual; e

II. realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Há de ser ressaltado que, o processo foi recebido por esta Comissão de Orçamento e Finanças na 34ª Sessão Ordinária do dia 23/10/2023. Nesta mesma data, foi comunicado em Sessão a todos os Vereadores a respeito da Prestação de Contas e que também foi disponibilizado no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, os autos na íntegra para análise dos mesmos e publicidade.

Dessa forma, o processo encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento à Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta, a emissão de parecer sobre o julgamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa de Leis em observância a Constituição Federal.

2) DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO.

Primeiramente, teceremos breves comentários sobre os papéis do Tribunal de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre o tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização.

O art. 31 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS – COF

forma da lei.

...
§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

E ainda, o art. 71 da Constituição:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

Dessa forma, fica claro que o poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Conforme se extrai do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta Casa, que pode concordar ou não com os apontamentos.

Assim, passaremos para a análise de mérito.

3) DO MÉRITO.

Primeiramente, é necessário mencionar a Lei sob nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo na esfera federal que estabelece:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

E ainda, a Lei sob nº 13.665/2018:

“Art. 20 Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de

modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.”

Conforme dispositivos legais supramencionados, as decisões administrativas devem ser motivadas/fundamentadas.

Em se tratando da análise das contas do atual gestor Walter Volpato, não nos parece salutar tecer análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica estão dentro dos padrões. Nos convém fazer análise nas argumentações de irregularidades, **o que ficou evidente não haver nenhuma.**

Os administradores públicos devem seguir e cumprir as obrigações e deveres impostos em lei, assim como nos regulamentos aplicáveis. Dessa forma, para que o direito de todos, administradores e administrados sejam respeitados, torna-se necessário obedecer aos seguintes princípios descritos na Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.**”

Levando-se em consideração o princípio da legalidade, o Controle Interno aparece pela primeira vez na Constituição Federal:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

A fiscalização financeira ocupa-se em verificar se a administração dos recursos financeiros está sendo realizada de acordo com as normas e princípios da administração pública, não só com relação a arrecadação, gerenciamento e aplicação dos recursos, como em relação a

regularidade das renúncias de receitas e concessões de auxílios e subvenções. A Lei de Responsabilidade Fiscal veio conferir grande relevância ao acompanhamento e à fiscalização financeira, impondo severas penas aos administradores descuidados.

No presente caso, não se verifica nada contra o atual gestor público, sendo as contas **REGULAR COM RESSALVA**, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

4) DO VOTO.

Diante do exposto, a presente relatora da Comissão, de forma fundamentada, acompanha o Parecer Prévio nº 354/22 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná opinando pela **APROVACÃO COM RESSALVA**, das Contas referente a Prestação de Contas do Município de Sarandi, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, oferecendo para deliberação do Plenário, conforme dispõe o Art. 42, Inciso I, Alínea g, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Sala de Reuniões, aos 16 dias do mês de Novembro de 2023.

Em Fim
IRENE MOURA FARIAIS “IRENE MOURA”
Vice-Presidente da COF
Relatora

Pelas conclusões, manifestam a concordância os demais Membros:

Em Fim
GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Presidente da COF

Em Fim
DIONIZIO APARECIDO VIARO
Membro da COF